

Institui o Programa Cartão Reconstruir.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E DA FINALIDADE DO PROGRAMA CARTÃO RECONSTRUIR

Art. 1º É instituído o Programa Cartão Reconstruir, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares diretamente afetados por situações de desastre, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

§ 1º O uso do Cartão Reconstruir ficará restrito às áreas e às circunstâncias em que forem reconhecidas situações de emergência ou de calamidade pública.

§ 2º A União é autorizada a conceder a subvenção econômica de que trata o **caput** deste artigo mediante recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, especialmente os provenientes do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

§ 3º A parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel indicado pelo beneficiário por ocasião da inscrição no Programa.

§ 4º A subvenção econômica de que trata o **caput** deste artigo poderá ser concedida mais de uma vez por grupo familiar e por imóvel, desde que não ultrapasse o valor máximo estipulado pelo Poder Executivo federal.

§ 5º A União transferirá para os entes apoiadores, no todo ou em parte, a parcela dos recursos destinada à assistência técnica, limitada a 30% (trinta por cento) da dotação orçamentária do Programa.

§ 6º Os materiais de construção adquiridos por meio do Cartão Reconstruir devem obrigatoriamente fazer parte de Programa Setorial da Qualidade (PSQ) do Ministério das Cidades, atendendo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme definido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 7º Os agentes interessados em fornecer material de construção aos beneficiários do Cartão Reconstruir devem possuir cadastro junto ao agente operador do Programa, sendo dada preferência para aqueles que se localizam no Município atingido pelo desastre ou com acesso mais fácil a ele.

Art. 2º Regulamento definirá os agentes responsáveis pela gestão e execução do Programa, assim como as atribuições da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) na qualidade de agente operador do Programa.

Art. 3º A União manterá controle gerencial das ações do Programa por meio de relatórios periodicamente encaminhados à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) pelos entes apoiadores.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas

despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

III – reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade e de dignidade da moradia, conforme regulamentação do Poder Executivo federal;

IV – Cartão Reconstruir: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram exclusivamente materiais de construção, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em regulamentação do Poder Executivo federal;

V – entes apoiadores: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis pela fiel execução das ações do Programa;

VI – participantes: os beneficiários, a União e seus agentes, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), na qualidade de agente operador do Programa, e seus agentes, os entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de materiais de construção e todos aqueles que concorrerem para as ações do Programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos seus recursos;

VII – assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo federal, a ser adotado pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a orientação aos beneficiários do Programa quanto à adequada aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida;

VIII – subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de materiais de construção, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o **caput** do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para instituírem programas complementares, com recursos próprios.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO E ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA

Art. 6º Para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – integrar grupo familiar cadastrado no Cadastro Único (CadÚnico);

II – ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em área atingida por desastre e cuja situação de emergência ou de calamidade pública tenha sido

devidamente reconhecida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) desde que regularizado ou passível de regularização, na forma da lei, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados;

III – ser maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado.

Art. 7º Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares:

I – que tiveram entre seus membros pessoas que morreram ou se tornaram inválidas em decorrência do desastre que permitiu a inscrição no Programa;

II – cujo responsável pela subsistência seja mulher;

III – de que façam parte pessoas com deficiência, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

IV – de que façam parte idosos, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); e

V – com menor renda familiar.

Art. 8º Os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses e prazo máximo a ser definido por regulamento, contados da disponibilização do benefício para efetivo uso.

Parágrafo único. A comprovação do uso dos recursos disponibilizados no âmbito do Programa será efetivada por meio da confirmação da entrega dos materiais de construção.

CAPÍTULO III DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 9º A execução e a gestão do Programa contarão com a participação dos entes apoiadores.

§ 1º A supervisão e a avaliação das ações do Programa serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos entes apoiadores.

§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá:

I – os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa;

II – as competências dos participantes do Programa;

III – os instrumentos a serem celebrados entre a União e os entes apoiadores no âmbito do Programa;

IV – os limites da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário do Programa;

V – os limites da parcela da subvenção econômica destinada à satisfação dos custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União;

VI – os procedimentos e os instrumentos de controle e de acompanhamento das ações do Programa pelos entes federados;

VII – as metas a serem atingidas pelo Programa;

VIII – as diretrizes para gestão e avaliação dos resultados do Programa;

IX – os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional;

X – os critérios de seleção dos beneficiários do Programa.



Art. 10. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem ao Programa, na qualidade de entes apoiadores:

I – elaborar proposta de melhorias habitacionais em áreas específicas da cidade aptas a receberem a subvenção prevista no Programa;

II – cadastrar os grupos familiares interessados em participar do Programa nas áreas propostas;

III – prestar, na forma do § 5º do art. 1º desta Lei, assistência técnica aos beneficiários e realizar as ações de coordenação, acompanhamento e controle do Programa nas respectivas esferas de atuação;

IV – estimular e efetivar parcerias com entidades que promovam a melhoria da qualidade das construções e que ofereçam assistência técnica gratuita à população.

§ 1º No âmbito municipal, o Programa terá um coordenador-geral, responsável pelas ações de gestão, e um coordenador técnico, obrigatoriamente profissional com registro em conselho regional de engenharia e agronomia ou em conselho regional de arquitetura e urbanismo, encarregado do gerenciamento das equipes de assistência técnica.

§ 2º As áreas específicas aptas a receberem a subvenção prevista no Programa não poderão incluir áreas de risco, podendo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizar-se do Cartão Reconstruir para incentivar a remoção de seus moradores para áreas seguras.

Art. 11. Os conselhos municipais de habitação, onde houver, poderão auxiliar, em caráter consultivo, no planejamento, no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do Programa.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A aplicação indevida dos recursos da subvenção econômica de que trata esta Lei sujeitará o beneficiário, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis, às seguintes penalidades:

I – vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal;

II – obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 13. Os participantes do Programa, públicos ou privados, que venham a descumprir normas ou a contribuir, por ação ou omissão, para a aplicação indevida dos recursos do Programa perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

§ 1º O servidor público e o agente da entidade participante do Programa serão responsabilizados quando:



I – informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa;

II – contribuírem para que pessoa diversa do beneficiário final do Programa receba vantagem indevida; ou

III – derem causa ou contribuírem para irregularidades na implementação das ações do Programa.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso comprovado dolo ou fraude, o servidor público e o agente da entidade participante do Programa ficarão adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao dobro nem superior ao quádruplo da quantia da subvenção econômica recebida ou do dano causado.

§ 3º Apurado, por meio de processo administrativo, o valor a ser ressarcido e não tendo sido pago pelo responsável, serão aplicados ao débito os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Pela inexecução total ou parcial das ações do Programa, o Poder Executivo federal poderá, garantidos a prévia e ampla defesa e o contraditório, aplicar multa aos entes apoiadores, na forma prevista no instrumento celebrado.

Art. 15. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de maio de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

